

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 134, de 2008, dos Senadores ARTHUR VIRGÍLIO e JOSÉ AGRIPINO, que *requerem, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado da Fazenda, sobre processos administrativos fiscais levados a efeito relativamente a partidos políticos.*

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação, nos termos do previsto no art. 7º combinado com o art. 9º, ambos do Ato da Mesa deste Senado nº 1, de 2001, o Requerimento nº 134, de 2008, da iniciativa dos Senadores ARTHUR VIRGÍLIO e JOSÉ AGRIPINO, que requerem, nos termos do previsto no 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega.

A proposição está dividida em nove indagações, sendo as oito primeiras relativas a processos administrativos fiscais que teriam sido instaurados, tendo como objeto partidos políticos. O nono trata de pedido de informação a respeito de providências em curso ou que teriam sido tomadas para apurar a divulgação de dados fiscais sigilosos, também relativos a partidos políticos, feitas pelo jornal *Folha de S. Paulo* do dia 19 de fevereiro de 2008.

Na Justificação, os ilustres autores do Requerimento em tela informam que, instado pelo Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda, por

meio do seu órgão competente, abriu processo(s) administrativo(s) fiscal(is) para verificar a correção da contabilidade de partidos políticos da assim chamada "base de sustentação do Governo", mormente em face de fatos apurados nas investigações relativas ao "mensalão" e a casos de corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Acrescentam que, curiosamente, o(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is) aludido(s) foi(ram) além do escopo investigativo congressual, uma vez que também passou(aram) a contemplar dois partidos políticos de oposição ao Governo, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e o Democratas – DEM.

Deste modo, o apresentado destina-se ao esclarecimento de por que o PSDB e o DEM foram incluídos nas investigações administrativas referidas

Por fim, registra-se que é próprio ao Congresso Nacional fiscalizar os atos administrativos proferidos pela Administração Pública Federal (inciso X do art. 49 da Constituição da República), sendo que toda e qualquer dúvida deve ser esclarecida ao Parlamento e à Nação, para que não paire nenhuma incerteza sobre a atuação de agentes públicos, em especial, no caso, aqueles vinculados ao Ministério da Fazenda.

O Requerimento em pauta seguiu à Comissão Diretora da Casa, para apreciação, nos termos regimentais.

Ao analisar a matéria a Mesa concluiu que os processos administrativos fiscais, como regra geral, estão cobertos por sigilo, a teor do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), em sua redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece as exceções ao sigilo fiscal.

Ademais, verificou a Comissão Diretora que, de acordo com os arts. 7º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal, o requerimento que abrange pedido de informação sigilosa deve ser examinado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que apresente o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Nesse sentido foi decidido o encaminhamento da proposição para este órgão técnico.

II – ANÁLISE

Cabe efetivamente a esta Comissão examinar a presente proposição, conforme previsto no art. 7º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado, uma vez que se trata da solicitação de informações cobertas pelo manto do sigilo.

Passemos, pois, à análise da matéria.

O art. 50, § 2º, da Constituição Federal, estatui que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Outrossim, o art. 216, I, da Carta regimental, estatui que os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora.

No caso, trata-se de informações que efetivamente dizem respeito a matéria atinente ao exercício das funções institucionais do Ministério da Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo e, portanto, sujeito à fiscalização e ao controle do Senado, conforme expressamente preceitua o art. 49, inciso X, da Constituição Federal.

Por outro lado, as informações em questão são relativas às atividades de partidos políticos, instituições por definição revestidas de interesse público, conforme se encontra expresso, por exemplo, no art. 1º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Além disso, o art. 1º, *caput*, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, preceitua que qualquer Senador poderá apresentar requerimento de informações, dirigido a Ministro de Estado, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora.

Por outro lado, conforme já referido, o art. 7º combinado com o art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que quando o requerimento de informações tratar de matéria sigilosa, como nos parece ser o caso, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá sobre ela opinar.

Por fim, cumpre recordar que, como as informações solicitadas estão cobertas pelo manto do sigilo, tanto a solicitação como a resposta devem observar as regras de sigilo previstas nos arts. 11 e seguintes do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento do Requerimento de Informações nº 134, de 2008.

Sala de Reuniões, 06 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador MOZARILDO CAVALCANTI, Relator